

I. EDITORIAL

Durante o mês de Julho, foram várias as alterações legislativas relevantes, nas quais se destaca a **Lei n.º 67/2015, de 6 de Julho**, a qual veio alterar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, de modo a alargar o âmbito da dedução das despesas de saúde e clarificar as deduções relativas a creches; a **Portaria n.º 211/2015, de 16 de Julho**, que veio fixar os montantes das taxas no âmbito do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, bem como o **Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de Julho**, o qual alterou o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Saliente-se ainda a **Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de Julho**, que procedeu à sétima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade), estendendo a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro. Assim, todos os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa do 2.º grau na linha recta, que não tenha perdido essa nacionalidade, e que declararem que querem ser portugueses, podem obter a nacionalidade portuguesa. É porém igualmente necessário que sejam preenchidos alguns requisitos adicionais, como sendo a ligação efectiva à comunidade nacional, conhecimento da língua e ausência de condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos.

No âmbito Jurisprudencial, salientamos o **Acórdão do Tribunal da Justiça, de 16.07.2015, Processo n.º C-108/14 e C-109/14**, o **Acórdão da Relação de Lisboa, de 02.07.2015**, relativo ao **Processo n.º 784/14.9TYLSB-B.L1-6** e o **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 17.06.2015**, relativo ao **Processo n.º 0105/15**.

Merece, porém, uma referência adicional o **Acórdão n.º 630/2015**, proferido pelo Tribunal Constitucional, no âmbito do **Processo n.º 280/2014, de 9 de**

Julho, o qual declarou inconstitucional a norma constante nos artigos 26.º, n.º 4, alínea a) e 28.º, n.º 1 da Lei n.º 6/2006, na redacção conferida pela Lei n.º 31/2012, de 14 de Agosto, conhecida como o Novo Regime do Arrendamento Urbano, no sentido de não impedir a denúncia do contrato de arrendamento pelo senhorio, para sua habitação ou dos seus descendentes em 1.º grau, quando o arrendatário, à data da entrada em vigor da Lei n.º 31/2012, se mantivesse no local arrendado há 30 ou mais anos.

Significa isto que, em arrendamentos de longa duração (superiores a 30 anos) o mecanismo da denúncia encontra-se vedada aos proprietários dos imóveis, mesmo que os mesmos careçam desse imóvel para a sua própria habitação ou dos seus filhos, dando-se assim primazia à tutela da confiança ao inquilino de longa duração, em virtude da prolongada vigência do contrato. Assim, o superior interesse do proprietário é ultrapassado pela possibilidade de impor ao arrendatário *“um desenraizamento abrupto e forçado do seu reduto habitacional, elemento nuclear de qualquer plano de vida”*, como refere o Acórdão.

Finalmente, em sede de miscelânea, chamamos a atenção para a **aprovação, em sede de Conselho de Ministros, para a regulamentação da Lei dos Baldios**, bem como para a **aprovação de um diploma que estabelece o instrumento de investimento territorial integrado relativo ao mar (ITI MAR)**.

Saliente-se ainda uma notícia relevante no âmbito dos **pedidos internacionais de patente** – a partir do dia 1 de Julho do presente ano, um cidadão nacional português, que seja requerente de um pedido de patente como pessoa singular, poderá beneficiar da redução de 90% de algumas das taxas devidas para beneficiar da respectiva protecção legal.



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

07|2015 | AVISO

II. LEGISLAÇÃO

Lei n.º 66/2015, de 6 de Julho: Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de Março, trigésima sexta alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, simplificando e padronizando o comissionamento de contas de depósito à ordem, e primeira alteração à Lei n.º 23-A/2015, de 26 de Março.

<https://dre.pt/application/file/69726782>

Lei n.º 67/2015, de 6 de Julho: Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, alargando o âmbito da dedução das despesas de saúde e clarificando as relativas a despesas com creches

<https://dre.pt/application/file/69726783>

Decreto-Lei n.º 124/2015, de 7 de Julho: Consagra medidas nacionais para a transposição da Directiva n.º 2011/61/UE, de 8 de Junho, da Directiva n.º 2013/14/UE, de 21 de Maio, da Directiva n.º 2014/51/UE, de 16 de Abril, e da Directiva n.º 2003/71/CE, de 4 de Novembro, todas do Parlamento Europeu e do Conselho, alterando-se respetivamente o Regime Jurídico dos Fundos de Pensões, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, o Código dos Valores Mobiliários, em matéria de prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação, e o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo no âmbito da prestação das atividades transfronteiriças dos gestores de organismo de investimento alternativos.

<https://dre.pt/application/file/69744090>

Lei n.º 68/2015, de 8 de Julho: Altera o Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, introduzindo uma isenção de 50 % em sede de imposto sobre veículos para as famílias numerosas.

<https://dre.pt/application/file/69744126>

Portaria n.º 201-B/2015, de 10 de Julho: Aprova as declarações modelo 45 (comunicação de despesas de saúde), modelo 46 (comunicação de despesas de educação e formação), modelo 47 (comunicação de encargos com lares) e respetivas instruções de preenchimento, previstas no Código do IRS.

<https://dre.pt/application/file/69773362>

Portaria n.º 211/2015, de 16 de Julho: Fixa os montantes das taxas no âmbito do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online.

<https://dre.pt/application/file/69819519>

Lei n.º 72/2015, de 20 de Julho: Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2015-2017, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal.

<https://dre.pt/application/file/69840098>

Portaria n.º 219/2015, de 23 de Julho: Procede à segunda alteração da Portaria n.º 357/2013, de 10 de Dezembro, que estabelece, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas (VITIS), para o período 2014-2018.

<https://dre.pt/application/file/69864043>

Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho: Regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e altera a Lei de Imprensa, Televisão e Rádio.

<https://dre.pt/application/file/69889623>

Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de Julho: Sétima alteração à Lei da Nacionalidade, estendendo a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro

<https://dre.pt/application/file/69889621>

Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de Julho: Procede à trigésima sétima alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

<https://dre.pt/application/file/69920239>



III. JURISPRUDÊNCIA

III.1. Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 16.07.2015, Processo C-108/14 e C- 109/14: Reenvio prejudicial. IVA. Sexta Directiva 77/388/CEE. Artigo 17.º. Direito a dedução. Dedução parcial. IVA pago pelas sociedades holdings pela aquisição de capitais investidos nas suas filiais. Prestações de serviços fornecidos às filiais. Filiais constituídas sob a forma de sociedades de pessoas. Artigo 4.º. Constituição de um grupo de pessoas que podem ser consideradas como um único sujeito passivo. Requisitos. Necessidade de uma relação de subordinação. Efeito directo.

Sumário:

“O artigo 17.º, n.ºs 2 e 5, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, conforme alterada pela Directiva 2006/69/CE do Conselho, de 24 de Julho de 2006, deve ser interpretado no sentido de que:

Os custos ligados à aquisição de participações nas suas filiais apoiadas por uma sociedade holding que participa na sua gestão e que, a esse título, exerce uma atividade económica devem ser considerados como parte dos seus custos gerais e o IVA pago sobre estes custos deve, em princípio, ser integralmente deduzido, a menos que algumas operações económicas realizadas a jusante estejam isentas de IVA nos termos da Sexta Directiva, caso em que a dedução só se deve operar segundo as modalidades previstas no artigo 17.º, n.º 5, dessa Directiva;

Os custos ligados à aquisição de participações nas suas filiais apoiadas por uma sociedade holding que participa na gestão apenas de algumas delas e que, no tocante às outras, não exerce uma atividade económica, apenas devem ser parcialmente considerados parte dos seus custos gerais, de modo que o IVA pago relativamente a estes custos só pode ser deduzido na proporção daqueles que são inerentes à atividade económica, segundo critérios de repartição definidos pelos Estados-Membros, os quais, no exercício deste poder, devem ter em conta, – o que cabe aos tribunais nacionais verificar –, a finalidade e a sistemática da Sexta Directiva e, a este título, prever um modo de cálculo que reflita objetivamente a parte de imputação real das despesas a montante à atividade económica e à atividade não económica.

O artigo 4.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Sexta Directiva 77/388, conforme alterada pela Directiva 2006/98, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que uma regulamentação nacional reserve a possibilidade de constituir um grupo IVA, conforme previsto nessa disposição, unicamente às entidades com personalidade coletiva e ligadas ao órgão de topo desse grupo numa relação de subordinação, exceto se esses dois pressupostos constituírem medidas necessárias e adequadas para se atingir os objetivos de evitar as práticas ou comportamentos abusivos ou de combate à fraude ou evasão fiscais, o que cabe ao tribunal de reenvio verificar.

Não se pode considerar que o artigo 4.º, n.º 4, da Sexta Directiva 77/388, conforme alterada pela Directiva 2006/98, tem um efeito direto que permita aos sujeitos passivos reivindicar o seu benefício contra o seu Estado-Membro no caso de a lei desse Estado-Membro não ser compatível nem poder ser objeto de interpretação conforme a essa disposição.”.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=143835989853&uri=CELEX:62014CJ0108>



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

07|2015 | AVISO

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 16.07.2015, Processo C-379/14, C- 109/14: Reenvio prejudicial. Marcas. Diretiva 89/104/CEE. Artigo 5.º. Produtos de marca introduzidos em livre prática e colocados sob um regime de suspensão do imposto especial de consumo sem o consentimento do titular da marca. Direito deste titular de se opor à colocação neste regime. Conceito de ‘uso na vida comercial.

Sumário:

“O artigo 5.º da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, deve ser interpretado no sentido de que o titular de uma marca registada num ou mais Estados-Membros se pode opor a que um terceiro coloque sob o regime de suspensão do imposto especial de consumo mercadorias que ostentam essa marca, após as ter introduzido no Espaço Económico Europeu, em livre prática, sem o consentimento desse titular.”.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=143835998953&uri=CELEX:62014CJ0379>

III.2. Tribunal Constitucional

Acórdão nº 360/2015, Processo n.º 280/2014, de 9 de Julho: Declara inconstitucional, a norma constante dos artigos 26.º, n.º 4, alínea a), e 28.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na redação conferida pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, no sentido de não impedir a denúncia do contrato de arrendamento pelo senhorio, para sua habitação ou dos seus descendentes em 1.º grau, quando o arrendatário, à data da entrada em vigor da Lei n.º 31/2012, se mantivesse no local arrendado há 30 ou mais anos.

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150360.html>

Acórdão nº 362/2015, Processo n.º 760/2014, de 9 de Julho: Declara inconstitucional, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição, a norma do artigo 100.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, interpretada no sentido de que a declaração de insolvência aí prevista suspende o prazo prescricional das dívidas tributárias imputáveis ao responsável subsidiário no âmbito do processo tributário.

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150362.html>



III.3. Tribunal Judiciais

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08.07.2015, Processo n.º 1267/14.2T8MTS.P1: Acção de Impugnação Judicial da Regularidade e Licitude do Despedimento. Valor da Acção.

Sumário:

“Em acção de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, o valor da causa deve ser fixado nos termos conjugados do artigo 98.º-P, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo do Trabalho e alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º, do Regulamento das Custas Processuais.

Nessa conformidade, tendo na acção a ré/empregadora sido absolvida da instância, com fundamento em erro na forma de processo, e tendo nessa decisão sido fixado o valor da causa em € 2.000,00, o mesmo mostra-se conforme ao referido comando legal.

Face a tal decisão, que absolveu a ré/empregadora da instância, ficou prejudicada a outra questão, que havia sido suscitada no articulado motivador de despedimento, de caducidade do direito de impugnar o despedimento, pelo que não tinha o tribunal que conhecer da mesma.

Por isso, não é nula, por omissão de pronúncia, a sentença que não conheceu desta última questão.”

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f191e80257cda00381fdf/252f73ae92f6645080257e840049683a?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Lisboa, de 02.07.2015, Processo n.º 784/14.9TYLSB-B.L1-6: Assembleia Geral. Quota Social. Bens Comuns do Casal.

Sumário:

“As regras sobre a convocação das assembleias gerais das sociedades são imperativas, pelo que serão inválidas cláusulas estatutárias que visem dispensar ou aligeirar as convocações; ao invés, serão válidas as estatuições que prescrevem outros modos de convocação sem dispensar os previstos na lei.

07|2015 | AVISO

A quota social que por força do regime matrimonial de bens é comum aos dois cônjuges, continua a ser património comum do casal após o divórcio enquanto não for efectuada a partilha dos bens, e por isso sobre ela incide um único direito, contrariamente ao que sucede na compropriedade em que há dois ou mais direitos sobre a coisa comum repartidos em quotas ideais que se presumem quantitativamente iguais na falta de indicação em contrário no título constitutivo”

<http://www.dgsi.pt/jtrf.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c6563748aa33bf3c80257e8f0050f5e1?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09.07.2015, Processo n.º 1135-05.9TVLSB.L1.2: Marcas. Confusão. Semelhanças.

Sumário:

“Não se discutindo que se verificam os pressupostos constantes do art. 245, nº 1-a) e b) do CPI e sendo a questão sobre se as marcas em confronto apresentam tais semelhanças que induzam facilmente o consumidor em erro ou confusão ou que compreenda um risco de associação com a marca da recorrente, tratando-se de marcas nominativas haverá que apreciar desde logo a sua semelhança fonética.

A semelhança fonética tem em conta sobretudo o impacto auditivo, existindo embora critérios para a avaliar, designadamente o da equivalência quantitativa das sílabas, o da identidade da sílaba tónica e o da ordem das vogais; tal semelhança fonética (e também gráfica) verifica-se no caso dos autos.

A notoriedade da marca anterior agrava o risco de confusão que é maior quando a imitação sugere uma marca que o consumidor imediatamente reconhece.

Existindo entre a marca da recorrente e a marca registada semelhanças indutoras de erro ou confusão, verifica-se o fundamento para a recusa do registo previsto no nº 1-a) do art. 239 do CPI, não sendo de recorrer à previsão da alínea e) do nº 1 do mesmo artigo.”

<http://www.dgsi.pt/jtrf.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e98034c98644404e80257e8f002e7b80?OpenDocument>



III.4. Tribunais Administrativos e Fiscais

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 02.07.2015, Processo n.º 0622/14 : Uniformização de Jurisprudência. *Periculum in Mora*. Perda de Clientela. Questão de facto. Questão de direito.

Sumário:

“O recurso para uniformização de jurisprudência só poderá ser admitido pelo STA quando os acórdãos em confronto tenham decidido a «mesma questão fundamental de direito»;

Esta identidade supõe, desde logo, que a «questão» identificada no recurso para uniformização de jurisprudência seja uma verdadeira «questão de direito», e que provenha de «situações de facto» substancialmente idênticas; O juízo indutivo que, a partir dos factos provados, permite chegar à maior ou menor probabilidade de «perda de clientela» é, ainda, um juízo de natureza factual, porque baseado fundamentalmente na experiência da vida, e no senso comum;

Porém, saber se essa «perda de clientela» poderá configurar «periculum in mora», para efeitos da alínea b) do n.º1 do artigo 120.º do CPTA, isso é já uma questão de direito;

Não pode ser admitido recurso para uniformização de jurisprudência relativa à questão dita em III.”

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/6b30b9b2cae468cb80257e81004d0f1c?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 08.07.2015, Processo n.º 0225/15 : IRS. Métodos Indiretos. Pressupostos. Caso Julgado.

Sumário:

“Considerando que são as conclusões de recurso que delimitam o objecto do mesmo temos que a questão que se coloca é a de saber se foi legal a determinação da matéria colectável do impugnante no ano de 2005 com recurso

a métodos indirectos. Esta questão, porém, já foi objecto de pronúncia judicial transitada em julgado, o que aliás tem expressão no probatório da decisão recorrida.

Formou-se, assim, caso julgado, relativamente a saber se estavam verificados ou não os pressupostos para avaliação indirecta do IRS de 2005, o que constitui excepção dilatória que obsta ao conhecimento de mérito e determina a absolvição da instância pelo que a sentença recorrida que assim decidiu não merece reparo.”

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/6fd026638820705780257e820052c588?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 08.07.2015, Processo n.º 0543/15 : Prescrição da Obrigação Tributárias. SISA. Isenção. Condição Resolutiva.

Sumário:

“O prazo de prescrição conta-se, salvo disposição especial em contrário, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu (n.º 1 do art. 48.º da LGT).

O termo inicial da contagem do prazo de prescrição da obrigação tributária, em caso de verificação da condição resolutiva da isenção de sisa (arts. 11.º, n.º 3, e 16.º, n.º 1, do CIMSISD e art. 48.º, n.º 1, da LGT) reporta à data do facto tributário e não à data da revogação da isenção.

A referida doutrina corresponde actualmente a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Administrativo.”

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/d337373743b2a1c880257e81004e9f13?OpenDocument>



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 14.05.2015, Processo n.º 01381/14 : Contrato. Aquisição de serviços. Redução Remuneratória. Princípio da Igualdade.

Sumário:

“Resulta do próprio teor literal do arts. 19º e 22º da Lei nº 55-A/2010 de 31/12, que os mesmos se aplicam a órgão, serviço ou entidade previstos nos nºs 1 a 4 do art. 3º da Lei nº 12-A/2008, de 27/2, que regula o respectivo âmbito de aplicação objectivo, estando contemplado no nº 1, alínea a) daquele art. 22º que a “redução remuneratória” é aplicável aos serviços da administração directa e indirecta do Estado, bem como aos contratos de aquisição de serviços que venham a celebrar-se ou renovar-se por aqueles órgãos, serviços ou entidades, em 2011, com idêntico objecto e a mesma contraparte.

Este art. 22º, nº, 1, alínea a) da Lei nº 55-A/2010, apenas estabelece quais os órgãos, serviços e entidades do Estado (bem como institutos de regime especial e pessoas colectivas de direito público) que ficam sujeitos à sua previsão na celebração e/ou renovação de contratos de aquisição de serviços independentemente de quem seja a contraparte. Podendo esta ser (e sendo provavelmente) uma pessoa singular ou pessoa colectiva privada.

Estando em causa nos autos contratos de aquisição de serviços celebrados em 2011, por ajuste directo, a PSP encontrava-se vinculada, em cumprimento da lei, a aplicar o regime de redução remuneratória previsto nos arts. 19º e 22º da Lei nº 55-A/2010, conjugado com o disposto no nº 1, do art. 3º da Lei nº 12-A/2008. A aplicação da redução remuneratória contida nos arts. 19º e 22º da Lei nº 55-A/2010 à situação da Recorrente não representa por si só uma violação do princípio da igualdade, previsto no art. 13º, nº 1 da CRP, já que não vem alegado, nem se demonstra que qualquer cidadão ou empresa colocados na mesma situação da Recorrente tenham obtido da Administração um tratamento desigual sem fundamento legal ou justificação razoável.”.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/770b0794a89a4e5080257e82002e0e7c?OpenDocument>

07|2015 | AVISO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 17.06.2015, Processo n.º 0105/15 IRS. Propriedade Intelectual. Contabilidade Organizada. Regime Simplificado de Tributação. Englobamento

Sumário:

“A determinação do valor exacto do imposto a pagar segue uma tramitação própria, sujeita a regras substantivas e procedimentais, que visam permitir à Administração Tributária fazer o controle dos rendimentos efectivamente auferidos pelo contribuinte, aos quais aplicará as regras substantivas próprias de cada uma das categorias de rendimentos de modo a obter aquele valor final; As regras respeitantes àquela determinação segundo o regime de contabilidade organizada ou segundo o regime de tributação simplificada, são regras que antecedem e definem previamente o modo como, a final, se irá encontrar aquele valor do imposto a pagar.”.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/f44f590d4c0b6ebd80257e69003c4e4c?OpenDocument>



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

07|2015 | AVISO

IV. BREVES

IV.1. Doutrina

IV.1.1 Monografias e Publicações Periódicas

António José Rodrigues, *Autarquias Locais*, Almedina, 2015.

Vários, *Comparticipação, Pessoas Colectivas e Responsabilidade*, Almedina, 2015.

Vários, *IV Congresso de Direito do Desporto*, Almedina, 2015.

Vários, *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Almedina, 2015.

IV.1.2. Orientações Genéricas & Cia.

Ofício-circulado 30172/2015 de 1 de Julho

Assunto: **IVA. Prestações de serviços de alimentação e transporte conexas com o ensino. Alínea 9) do artigo 9º do código do IVA.**

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/2FE2E23E-8BF0-420E-A51C-B1AA65112611/0/Oficio_Circulado_30172.pdf

Ofício-circulado 20179/2015 de 10 de Julho

Assunto: **Reforma do IRS 2015 - Perguntas frequentes (FAQ).**

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/F2E710CB-077F-468B-9E63-0DDE39058859/0/Of_circ_20179_2015.pdf

Ofício-circulado 90022/2015 de 17 de Julho

Assunto: **Pagamento de retenções na fonte de IRS/IRC e Imposto do Selo - alterações de códigos.**

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/D9B15F14-7624-4BFC-BD7D-464A988B8280/0/Oficio_Circulado_90022.pdf

Ofício-circulado 40110/201 de 21 de Julho

Assunto: **Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI). Redução de taxa prevista no n.º 13 do artigo 112.º do Código do IMI.**

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/CB2A5777-9933-4FA5-83AA-4CF8DD7B7EC9/0/Oficio_Circulado_40110.pdf

Ofício-circulado 40109/2015 de 21 de Julho

Assunto: **IMI. Isenções de IMI previstas no n.º 1 do artigo 45.º e no n.º 7 do artigo 71.º do EBF. Prédios urbanos objeto de reabilitação urbana.**

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/A89074D4-910E-42EA-91C1-FF8BE40EF7F0/0/Oficio_Circulado_40109.pdf

Ofício-circulado 40109/2015 de 21 de Julho

Assunto: **IMI. Isenção prevista na alínea p) do n.º 1 do artigo 44.º do EBF. Prédios exclusivamente afetos a atividade de abastecimento público de água as populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de sistemas municipais de gestão de resíduos urbanos.**

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/A89074D4-910E-42EA-91C1-FF8BE40EF7F0/0/Oficio_Circulado_40109.pdf



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

07|2015 | AVISO

Ofício-circulado 40108/2015 de 21 de Julho

Assunto: IMI. Isenção prevista na alínea p) do n.º 1 do artigo 44.º do EBF. Prédios exclusivamente afetos a atividade de abastecimento público de água as populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de sistemas municipais de gestão de resíduos urbanos.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/703FEF9B-D460-4E0D-88DE-FD590D3AD76E/0/Oficio_Circulado_40108.pdf

Instrução de Serviço 30173/2015 de 24 de Julho

Assunto: Nova funcionalidade Intranet: recolha para a aplicação E-Fatura das faturas comunicadas mediante entrega da declaração em papel a que se refere o artigo 7.º da Portaria 426-A/2012, de 28 dezembro.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/2F421DAB-195E-442B-833E-44AB091C9CFD/0/30173_2015.pdf

Circular n.º 8/2015 de 27 de Julho

Assunto: Exportação. Determinação do exportador. Comprovação da isenção em sede de IVA.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8E36E834-AD6B-45D3-B2A9-8113B4594EEB/0/Circular_8_2015.pdf

Ofício-circulado 40112/2015 de 30 de Julho

Assunto: Contratos de arrendamento - Verba 2 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS). Heranças Indivisas.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/1D0C67C0-3EA9-4E36-85CC-DAEFC32AA77/0/Of_Circ_40112_2015.pdf

Ofício-circulado 40111/2015 de 30 de Julho

Assunto: Contratos de arrendamento. Verba 2 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS). Condomínios. Arrendamento de partes comuns de prédio constituído em propriedade horizontal.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/94638018-1638-48F2-A5B3-8B9CD33E46E7/0/Of_Circ_40111_2015.pdf

Informação Prévia Vinculativa no Processo n.º 8433, por Despacho de 2015-07-07, por delegação do Diretor Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira
Assunto: Direito à dedução. Veículos totalmente elétricos. Aquisição. Despesas associadas à sua utilização, como sejam eletricidade, seguros, manutenção, etc..

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9490B125-0F00-4C80-8524-BE1211A4F6AD/0/Informacao_8433.pdf

Informação Prévia Vinculativa no Processo n.º 8250, Despacho de 2015-06-30, por delegação do Diretor Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira
Assunto: Direito à dedução. Parte de Imóvel, cedido por um terceiro, afeta à atividade empresarial do sujeito passivo.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/96255FD7-7783-4B15-81E9-92E1197FC4CF/0/Informacao_8250.pdf

Informação Prévia Vinculativa no Processo n.º 8702, Despacho de 2015-07-15, por delegação do Diretor Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira
Assunto: Enquadramento de operação. Utilização de terreno para depósito de todo o material escavado no solo e inertes.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9C97A55D-8850-4F75-AACA-B502BC37EA7F/0/INFORMACAO_8702.pdf



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

07 | 2015 | AVISO

IV.2. Miscelânea

IV.2.1. Economia, Finanças e Fiscalidade

O Conselho de Ministros aprovou a alteração dos contratos, e respetivas minutas, de seis concessões relativas à conceção, projeto, construção, financiamento, exploração e conservação de lanços de autoestradas e conjuntos viários associados designadas por: Beira Litoral/Beira Alta; Costa de Prata; Grande Lisboa; Grande Porto; Interior Norte; e Concessão Norte.

<http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministro-da-presidencia-e-dos-assuntos-parlamentares/documentos-oficiais/20150702-cm-comunicado.aspx>

O Conselho de Ministros aprovou a regulamentação da Lei dos Baldios, designadamente no que respeita aos equipamentos comunitários, aplicação das receitas, transferência da administração em regime de associação e da compensação devida no seu termo, e ainda à identificação e extinção por ausência de uso, fruição e administração.

<http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministro-da-presidencia-e-dos-assuntos-parlamentares/documentos-oficiais/20150709-cm-comunicado.aspx>

O Conselho de Ministros aprovou a alteração dos contratos, e respetivas minutas, de duas concessões relativas à conceção, projeto, construção, financiamento, exploração e conservação de lanços de autoestradas e conjuntos viários associados designadas por Norte Litoral e Beira Interior.

<http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministro-da-presidencia-e-dos-assuntos-parlamentares/documentos-oficiais/20150716-cm-comunicado.aspx>

O Conselho de Ministros aprovou o regime jurídico das caixas económicas.

<http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministro-da-presidencia-e-dos-assuntos-parlamentares/documentos-oficiais/20150723-cm-comunicado.aspx>

O Conselho de Ministros aprovou um diploma que estabelece o instrumento de investimento territorial integrado relativo ao mar, o ITI Mar.

<http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministro-da-presidencia-e-dos-assuntos-parlamentares/documentos-oficiais/20150730-cm-comunicado.aspx>

IV.2.2. Propriedade Industrial

O Instituto de Propriedade Intelectual Sérgio aderiu ao Tmview.

<http://www.marcasepatentes.pt/index.php?action=view&id=1054&module=newsmodule>

Redução de 90% em certas taxas de PCT.

<http://www.marcasepatentes.pt/index.php?action=view&id=1056&module=newsmodule>

O Instituto de Propriedade Intelectual da Antiga República Jugoslava da Macedónia aderiu ao Tmview.

<http://www.marcasepatentes.pt/index.php?action=view&id=1063&module=newsmodule>



E-LEGAL@MGRA.PT



& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS R.L.

I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

07|2015 | AVISO

AVISO

O **E-legal**® é elaborado periodicamente pela Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L. com fins meramente informativos. O **E-legal**® é disponibilizado “as is” e corresponde a uma selecção efectuada pelos nossos profissionais entre os textos legais e regulamentares, decisões jurisprudenciais e doutrina divulgados no período de tempo a que a publicação se refere através das fontes identificadas nos textos. Esta publicação não se destina a qualquer entidade ou situação particular e não implica o estabelecimento de qualquer relação jurídica. Em particular, o seu conteúdo não pretende ser, nem deve ser entendido como, substituição do aconselhamento jurídico profissional necessário à tomada de decisões e à resolução de casos concretos, nem constitui ou constituirá a Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L em qualquer obrigação ou responsabilidade de qualquer natureza. A cópia, alteração, reprodução, distribuição, circulação e inclusão noutros documentos ou citação do **E-legal**® são interditos, excepto se previamente autorizados pela Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L.

Para quaisquer questões por favor contacte e-legal@mgra.pt.

